SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009423-08.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Vilma Fatori de Oliveira

Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMÉRICIO DE PRODUTOS

ELETRÔNICOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho celular fabricado pela ré que após quarenta dias de uso desligou sozinho para não mais funcionar.

Alegou ainda que o encaminhou à Assistência Técnica, mas quando o recebeu de volta constatou a existência de um trinco no canto inferior esquerdo do vidro do celular (*display*), além de uma mancha colorida que vem aumentando.

Salientou que não concordou com a avaliação da Assistência Técnica (o aparelho teria sido exposto a umidade que provocou sua oxidação) e que a pendência não foi resolvida.

Observo de início que são duas as abordagens feitas pela autora, cristalizadas nos pedidos que formulou.

Uma delas envolve o trinco no *display* do telefone trazido à colação e as manchas coloridas que apresentou; quanto a ela, pleiteia a autora que a ré seja obrigada a substituir esse *display*.

A segunda abordagem concerne ao suposto mau uso do bem imputado à autora, o que se teria caracterizado pela presença de oxidação no seu interior derivada de exposição do mesmo a umidade; quanto a ela, postula a autora a troca do aparelho ou a restituição do valor pago por ele.

Assentadas essas premissas, entendo que a primeira preliminar arguida pela ré em contestação (que diz respeito à primeira abordagem) se entrosa com o mérito da controvérsia no particular e como tal será analisada.

Entendo, porém, que a segunda prejudicial (que atina à segunda abordagem) merece prosperar.

Isso porque, diante do relatório técnico amealhado a fls. 69/70, tomo como imprescindível a realização de perícia para que se pudesse definir com segurança se a oxidação apontada promanou do uso indevido da autora ou de vício de fabricação, mas ela não se concebe no âmbito do Juizado Especial Cível porque em descompasso com os seus princípios informadores (ressalto entre eles os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Aliás, o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais".

A jurisprudência orienta-se nessa direção:

VÍCIO DO "CONSUMIDOR. PRODUTO. *APARELHO* CELULAR. GARANTIA. OXIDACÃO. *EXCLUSÃO* DE**NECESSIDADE** REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O conhecimento dos fatos postos em discussão e julgamento exige a produção de perícia de complexidade procedimental inafastável. Sem esta perícia, destinada a verificar a existência ou não da oxidação e sua causa (defeito oculto ou culpa do consumidor por exposição a líquidos), não há elementos para apreciação da demanda. Ocorre que, o rito simplificado dos Juizados Especiais Cíveis não consagrou a possibilidade de realização de perícia, tanto que o art. 33 da Lei nº 9.099/95 determina que todas as provas devam ser produzidas em audiência. Além do mais, a realização de prova complexa ofende os princípios da celeridade e simplicidade, previstos pelo art. 2º do mesmo diploma legal. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observadas as disposições do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil." (Recurso Inominado nº 0002601-77.2017.8.26.0003, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro do Colégio Recursal de São Paulo, rel. Juíza **ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI**, j. 15/12/2017).

"Indenização por dano material — oxidação da placa externa de revestimento de aparelho celular, que poucos dias após o uso apresentou pontos de descoloração — necessidade de produção de prova pericial complexa, apta a demonstrar se os pontos de oxidação foram causados pelo autor, que pode ter manejado produto inadequado, ou defeito de fabricação do material de reveste o aparelho — processo julgado extinto por incompetência do juízo." (Recurso Inominado nº 0000880-90.2017.8.26.0003, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro do Colégio Recursal — São Paulo, rel. Juíza **EDILIZ CLARO DE VICENTE REGINATO**, j. 27/10/2017).

"Vício celular — Alegação de mau uso (oxidação). Necessidade de perícia complexa. Juizado incompetente. Sentença mantida. Recurso improvido." (Recurso Inominado nº 0055860-09.2012.8.26.0602, 7º Turma do Colégio Recursal de Sorocaba, rel. Juíza **ERNA THECLA MARIA HAKVOORT**, j. 26/02/2014).

Dessa maneira, a extinção do processo quanto ao tema, bem como aos pedidos de substituição do aparelho ou restituição do valor pago, transparece de rigor na esteira do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95.

Solução diversa apresenta-se à primeira

abordagem indicada de início.

A ré reconheceu que o aparelho não ostentava rachadura alguma no *display* quando da elaboração do laudo da Assistência Técnica (fl. 51, segundo parágrafo), explicitando que seria "possível que as avarias tenham ocorrido em virtude do transporte" (fl. 51, terceiro parágrafo).

É o que basta para definir a responsabilidade da ré para a troca do *display* danificado enquanto integrante da cadeia de prestação do serviço sob foco.

A eventual ligação dos Correios com esse fato não beneficia a ré na medida da solidariedade entre todos os integrantes da mencionada cadeia (art. 25, § 1°, do CDC) e da natureza objetiva da responsabilidade que surge daí.

Poderá a ré, por óbvio, no futuro e em possível ação regressiva, buscar o ressarcimento pelo que houver desembolsado a propósito contra quem repute de direito sem que isso à evidência produza reflexos ao autor, o qual não poderá ser prejudicado pela possível dúvida sobre quem teria sido o causador do dano do aparelho.

Não se pode olvidar, ademais, que a ré já acenara à autora com a alternativa postulada (fl. 27), mas depois voltou atrás sob a justificativa de que o "trinco na tela do aparelho não foi causado na assistência" (fl. 32), o que como já pontuado não a favorece.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente aos pedidos de fl. 02, com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir no prazo máximo de dez dias o *display* do aparelho tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA